

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Protocolo 082 / 2024

Data: 10 / 04 / 2024

Ass.: *maquira*

Projeto de Lei Complementar nº 01/2024

“Regulamenta o artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 11.738/2008 no âmbito do município e dá outras providências”



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

MENSAGEM

Projeto de Lei Complementar nº

01/2024.

Excelentíssimos Senhores,

Presidente e demais vereadores desta Egrégia Corte de Leis.

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais vereadores, o anexo Projeto de Lei Complementar que **“Regulamenta o artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 11.738/2008 no âmbito do município e dá outras providências”**

Cumpre observar, que é necessário desenvolver esforços para a aprovação de norma que moderniza a função pública da classe dos profissionais que atuam na nossa Rede Municipal de Ensino, atualizando o funcionamento da máquina pública ao princípio da eficiência e efetividade do Serviço Público Municipal.

Nada obstante a necessária modificação na grade escolar neste ano letivo de 2024, ainda em curso, e, a alteração na rotina de trabalho dos professores da rede municipal de educação, com a vigência desta lei, a mesma atende ordem legal oriunda de **ação civil pública nº 1009351-76.2022.8.26.0529 movida pela APEOESP, onde determina que o município de Pirapora do Bom Jesus, no prazo de 60 dias corridos a contar da sentença publicada em 13 de março de 2024**, para readequar as jornadas de trabalho dos professores da rede municipal na forma do artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 11.738/2008, que o município acolhe na forma do presente projeto de lei.

Nobres Edis, ao submeter este projeto de lei **EM REGIME DE URGENCIA ESPECIAL**, às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipais, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.

Pirapora do Bom Jesus, 22 de março de 2024.


Dany Wilian Floresti
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 2024

“REGULAMENTA NO AMBITO DO MUNICIPIO A APLICAÇÃO DO
ARTIGO 2º, §4º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito Municipal de Pirapora do Bom
Jesus, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, Estado de
São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a jornada de trabalho do corpo docente dos
Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal de Pirapora do
Bom Jesus/SP, na forma do previsto no artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 2º. Para fins de denominação e nomenclatura, considera-se:

I- hora aula: corresponde ao tempo de duração efetivo de aula, definido de
acordo com o planejamento de ensino do município, de acordo com a organização pedagógica
e características locais, não podendo ser utilizado como parâmetro para fins remuneratórios,
salariais, de frequência, na qual, para estes casos, serão considerados, hora relógio;

II- hora relógio: equivale ao período de 60 (sessenta) minutos e deve ser
utilizada para contabilizar a carga horária laboral, seja em atividades em sala de aula com
interação com aluno, atividades extra sala, planejamento, reuniões e demais atividades
acadêmicas remuneradas.

Parágrafo único. A hora relógio para fins de pagamento e remuneração
poderá ser fracionada em minutos.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

CAPITULO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º. Os Profissionais da Educação integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I- Professor de Educação Infantil e Educação Básica I, na educação infantil, sendo berçário, maternal, fase I e fase II e no 1ª ao 5º ano do Ensino Fundamental, na educação especial e na Educação de Jovens e Adultos;

II- Professor de Educação Básica II, no 6ª ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na educação especial, na Educação de Jovens e Adultos e no ensino infantil e educação básica do 1º ao 5º ano, a título de composição da grade curricular, ou para atender aos projetos educacionais, implementado em suas respectivas áreas de atuação.

§1º. Os Professores de Educação Infantil e Educação Básica I e Educação Básica II, desde que legalmente habilitados, poderão ministrar aulas a título de carga suplementar ou por interesse do Poder Público em ciclos diversos, observando o disposto nesta Lei, devendo ser utilizada a classificação na avaliação de desempenho, na hipótese de haver outros interessados, do quadro permanente, em assumir as referidas aulas.

§2º. Em caso de não haver formação de turmas no ciclo de atribuição do docente, este poderá receber atribuição de turmas em ciclos diversos a de ingresso na carreira, a fim de atender a demanda efetiva da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. O campo de atuação do docente é entendido de forma ampla, compondo-se entre outros de:

I- atividades de interação com alunos em sala de aula ou de qualquer forma presencial;

II- atividades de interação com alunos por meios eletrônicos como vídeo conferência, mensagens eletrônicas, ou qualquer meio de telecomunicações;

III- gravação ou geração de conteúdo áudio visual para disponibilização aos alunos de forma assíncrona;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

IV- produção de livros e materiais didáticos;

V- atividades de planejamento acadêmico e horas de trabalho pedagógicos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos “III” e IV”, nos quais sejam produzidos durante a jornada de trabalho, ou com remuneração de carga suplementar ou hora extra, os direitos autorais e de divulgação serão de propriedade da Prefeitura Municipal, ficando ao seu critério a forma de divulgação, nos termos de regulamento.

Art. 5º. Os ocupantes de cargos em comissão, como função destinados às atividades de ensino de suporte pedagógico direto atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram o sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 6º. É permitida a acumulação remunerada de cargos públicos integrantes do magistério, quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

I- de 2 cargos de professor na rede municipal de ensino, limitados a jornada de trabalho de 60 horas (sessenta horas) semanais, e fora da rede municipal de ensino de Pirapora do Bom Jesus, devendo ser considerada licita, desde haja compatibilidade de horários entre os exercícios de acumulação legal, sem prejuízo do número regular de horas de trabalho de cada um;

II- de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico, e fora da rede municipal de ensino de Pirapora do Bom Jesus, devendo ser considerada licita, desde haja compatibilidade de horários entre os exercícios de acumulação legal, sem prejuízo do número regular de horas de trabalho de cada um.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º. Os integrantes do Quadro do Magistério cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos descritos no Anexo Único.

Art. 8º. A duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 12 (doze) horas diárias, respectivamente, em caso de trabalho presencial nas dependências da Municipalidade, fixadas em hora trabalho na razão de 55 (cinquenta e cinco minutos), para professores PEI, PEB I e PEB II e Educação Especial do município.

Parágrafo único. As atribuições e definições de hora aula ou qualquer outra designação tem como objetivo de organização pedagógica, sendo vedada sua utilização para fins remuneratórios de qualquer forma.

Art. 9º. A jornada de trabalho poderá ser alterada por regulamento respeitando-se o previsto na presente lei, mesmo que temporariamente a fim de garantir à administração pública, eficiência em seus serviços e atender a peculiaridades específicas do magistério municipal, respeitado o acúmulo legal.

§1º. Caso a alteração prevista no *caput*, determine jornada diversa ao estabelecido no edital de concurso público e contratação do integrante do Quadro do Magistério integrante do magistério, prescindirá de seu consentimento expresso para alteração, salvo se o decreto de alteração for ratificado por acordo ou convenção coletiva.

§2º. O atendimento de demandas específicas de caráter temporário e excepcional, motivadamente, poderá exceder aos limites impostos no artigo 8º, mediante a remuneração das horas adicionais ou sua compensação conforme disposição regulamentar.

Art. 10. A jornada de trabalho poderá a critério da administração, por acordo individual ou convenção coletiva ser realizada de forma remota ou a distância por teletrabalho ou tarefa.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 11. É vedado ao poder público permitir a realização horas extras de trabalho de forma continuada, salvos em caráter temporário, excepcional e motivadamente através de regulamento contendo sua devida fundamentação e critérios de aplicação.

Parágrafo único. É de responsabilidade da chefia imediata controlar e coibir a realização horas extras de trabalho de forma continuada, podendo ser esta responsabilizada a reparação ao Erário e medidas penais cabíveis por dolo ou culpa “in vigilando”.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

Art. 12. A jornada semanal de trabalho docente compreende horas em atividades com alunos de forma presencial ou remota, horas de trabalho pedagógico coletivo e horas de trabalho pedagógico individual na Unidade Escolar e em local de livre escolha pelo docente.

- a) jornada inicial de 17 (dezesete) horas semanais;
- b) jornada básica inicial de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. O professor de educação infantil efetivo que estiver na rede na data de promulgação da presente lei, poderá optar por escrito, á manter a carga horária de 120 horas atual ou migrar para carga horária de 150 horas obrigatória aos professores PEI que ingressarem na rede de educação municipal á partir da vigência da presente lei.

§ 2º Art. 13. A fixação de jornada deverá ser feita anualmente com valores definidos entre a jornada mínima e máxima, sendo permitida sua majoração e redução de acordo a demanda da municipalidade.

§1º. Deverá a Prefeitura Municipal buscar o máximo aproveitamento dos docentes já contratados até o limite da jornada máxima e eventualmente com a utilização de carga suplementar se esta se mostrar mais eficiente.

§2º. Poderá o docente solicitar até a data prevista na Resolução anual de atribuição a jornada na qual pretende trabalhar, ficando este a critério da Secretaria Municipal



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

de Educação sua concessão no número que melhor se aproximar garantindo o efetivo planejamento escolar.

Art. 14. As atividades em projetos especiais de educação infantil e do 1ª ao 5ª ano (ensino fundamental) devem ser desenvolvidos pelos docentes da educação infantil e de educação básica I e os projetos especiais de educação do 6ª ao último ano (ensino fundamental e Médio) devem ser executados pelos docentes da educação básica II, trabalharão, conforme o número de horas que lhes forem atribuídas, independentemente de fixação das jornadas previstas no 3º desta Lei, recebendo pelas horas efetivamente trabalhadas.

Art. 15. Os docentes de cargo efetivo municipal poderão inscrever-se para suplementar a carga horária em atividades com alunos, chegando estes ao total de 27 (vinte e sete) horas semanais, dentro do respectivo campo de atuação, observada a necessidade e possibilidade da administração em contratar os serviços complementares.

§1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§2º. As horas suplementares, serão remuneradas pelo valor da aula, garantido todas as vantagens do cargo.

Art. 16. A suplementação da carga horária deverá sempre ser ofertada aos docentes efetivos em atividade atendendo aos critérios de necessidade e disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação, e somente em caso de não possibilidade de adequação do quadro efetivo a demanda de salas será autorizada a abertura de processo seletivo para o preenchimento de tais turmas, atendendo princípio constitucional da eficiência e impessoalidade previstos no art. 37, da Constituição Federal.

Art. 17. Sempre que ocorrer a redução do número de alunos na rede municipal de ensino e desde que esta redução motive a inevitável supressão de classes e aulas, no ensino básico, fica a administração municipal a regularizar a devida e necessária adequação da carga horária do professor aplicando-se para fins de remuneração o disposto no artigo 4º desta Lei.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Parágrafo único. No ensino infantil e básico do 1º ao 5º ano, os professores serão remanejados para o apoio técnico pedagógico, ou ampliação da permanência dos alunos na rede de ensino municipal em atividades complementares e no ensino fundamental e médio, fica a Administração Municipal autorizada a realizar a devida e necessária adequação da carga horária do professor, de acordo com o número remanescente de aulas.

Art. 18. A hora aula será fixada por regulamento, conforme planejamento municipal de ensino, não se confundindo com jornada remuneratória, na qual se aplica a hora relógio.

Parágrafo único. Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 19. As jornadas de trabalho, previstas nesta lei complementar se aplicam também às contratações por tempo determinado, que deverão ser retribuídas conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir os contratados, tendo por base de cálculo o valor da referência básica, atribuída ao cargo.

Art. 20. Entende-se por carga horária, o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na escola e horas de trabalho pedagógico individual em escola (HTPI) e em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

Art. 21. Os docentes sujeitos as jornadas previstas no artigo 12 e seguintes desta Lei, poderão exercer carga suplementar de trabalho, observando o interesse público.

Art. 22. Fica permitida a acumulação de dois empregos docentes ou um emprego de suporte pedagógico com um emprego de docente, desde que respeitados:

I- o limite de 60 (sessenta) horas semanais de carga horária total no município.

II- a compatibilidade de horários;

III- a prévia publicação de ato decisório favorável.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Art. 23. Poderá ser atribuída, aos ocupantes de emprego permanente e de função docente, a carga suplementar, para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros de interesse do ensino.

Parágrafo único. Os projetos referidos no *caput* deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica do Município, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DAS HORAS ATIVIDADES

Art. 24. A Hora Atividade é o período destinado às ações de estudo, planejamento, acompanhamento, avaliação de prática pedagógica e aperfeiçoamento profissional, incluindo:

I- elaboração de planejamento, projetos e avaliações, preenchimento de registros, correção de atividades e tarefas escolares, confecção de material didático - pedagógico, estabelecimento de estratégias para alunos com menor rendimento escolar e ampliação do repertório cultural;

II- participação em eventos, estudos, debates e avaliações;

III- participação em conselhos de classe, trabalhos coletivos da equipe escolar e reuniões administrativas e pedagógicas com a comunidade escolar;

IV- aprofundamento da formação docente e participação em cursos de formação continuada organizada pela Secretaria Municipal de Educação;

V- atendimento aos pais e/ou responsáveis pelo educando.

§1º. As horas de trabalho pedagógico na escola ou em local de livre escolha pelo docente, destinam-se ao planejamento de aulas e à avaliação das provas e dos trabalhos escolares.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação convocará os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da Educação,



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

nos horários de trabalho pedagógico ou pré-determinados, respeitadas as quantidades de horas trabalhadas, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados e as ausências injustificadas caracterizarão falta de interesse e de participação.

§3º. O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico, quando da função em comissão.

§4º. As horas de trabalho pedagógicos poderão ser destinadas para a produção de conteúdo áudio visual a ser disponibilizados aos alunos, mesmo que seja gravação de aulas regulares, reforço ou aprofundamento de conteúdo programático.

§5º. As horas de trabalho pedagógicos comporão 1/3 (um terço) da jornada regular atribuída ao docente e poderá ser fracionada na proporção de minutos.

Art. 25. Em caso de atribuição de jornada como carga suplementar, o professor fará jus as horas de trabalho pedagógico, ainda que considerada excepcional.

CAPÍTULO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 26. A readaptação do Profissional do Magistério consiste no exercício em unidade escolar ou unidade da Secretaria Municipal de Educação de atribuições próprias do Magistério compatíveis com sua situação de saúde, sem alteração de cargo conforme laudo laboral descritivo, observados os seguintes requisitos:

I- a readaptação não acarretará diminuição da remuneração ou das vantagens obtidas no cargo;

II- a jornada de trabalho do readaptado será a mesma do cargo em que se deu a readaptação menos o HTPL (horário de trabalho pedagógico em local de livre escolha);

III- não participarão do processo de atribuição de classes e aulas enquanto estiverem na condição de professores readaptados, definitivos;

IV- a classe ou aulas do professor readaptado será atribuída a outro professor;



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

V- havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica municipal ou outro procedimento indicado pela Administração Municipal, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao exercício do cargo originário;

VI- o readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração.

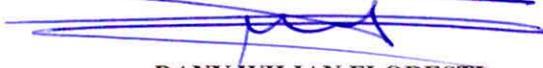
Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação em sintonia com procedimentos emanados pela Prefeitura Municipal regulamentar os critérios e procedimentos para definir atribuições, local de exercício dos profissionais do magistério readaptado.

Art. 27. A distribuição da carga horária de trabalho a ser cumprida pelo servidor readaptado, qualquer que seja sua sede de exercício, é de exclusiva competência do superior imediato, em especial quanto à fixação dos horários de entrada e saída do servidor e à distribuição das horas pelos dias da semana e pelos turnos de funcionamento, inclusive no noturno, quando se tratar de unidade escolar, respeitando as regras do acúmulo legal permitido.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


DANY WILIAN FLORESTI

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1º da Lei Municipal nº 380/94 e no DOM de Pirapora do Bom Jesus, conforme Lei Municipal nº 1.270, de 30 de junho de 2023.



PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO DA LCM nº ____/2024.

TABELA DE HORAS DE TRABALHO DA CLASSE DOS DOCENTES

HORA EM ATIVIDADE COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO	HORAS DE TRABALHO INDIVIDUAL		TOTAL SEMANAL	TOTAL MENSAL
		HTPL (À ESCOLHA)	HTPI (NA ESCOLA)		
1	-	-	-	01	05
2	-	-	-	02	10
3	-	-	-	03	15
4	-	-	-	04	20
5	-	-	-	05	25
6	-	-	-	06	30
7	-	-	-	07	35
8	-	-	-	08	40
9	-	-	-	09	45
10	02	02	01	15	75
11	02	02	01	16	80
12	02	02	02	18	90
13	02	02	02	19	95
14	02	03	02	21	105
15	02	03	02	22	110
16	02	03	02	23	115
17	02	03	02	24	120
18	02	03	03	26	130
19	02	04	03	28	140
20	02	04	04	30	150
21	02	04	04	31	155
22	02	04	04	32	160
23	02	05	04	34	170
24	02	05	05	36	180
25	02	05	05	37	185
26	02	06	05	39	195
27	02	06	05	40	200



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009351-76.2022.8.26.0529**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Coletiva - Garantias Constitucionais**
 Requerente: **Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE CHIOCHETTI FERRARI**

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública que **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP** move contra o **MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS**, requerendo, em síntese, que o réu ajuste a jornada dos profissionais do magistério que integram seu quadro à norma do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, que estabeleceu jornada de trabalho diferenciada, consistente em 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos e 1/3 sem.

Manifestação inicial do Ministério Público (fls. 73/74).

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fl. 75).

Citado, o município contestou, alegando, em síntese, a ilegitimidade do sindicato-autor, e, no mérito, que o piso salarial dos professores já foi adequado à Lei nº 11.738/08 e que Lei Municipal nº 04/01, que regulamenta suas jornadas de trabalho, não a desrespeita. Argumenta ainda que já está em discussão na Câmara de Vereadores a adequação da legislação municipal à jornada nela estabelecida, consistente em 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos e 1/3 sem. Assim, pede a improcedência (fls. 81/102).

Réplica (fls. 237/257).

Em especificação de provas, as partes se manifestaram (fls. 262/263 e 265).

Manifestação do Ministério deixando de intervir no feito (fls. 405/406).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Julgo de imediato o pedido, uma vez que a matéria controvertida é de direito e os fatos estão bem esclarecidos nos autos (CPC, art. 355, I).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inicialmente, embora não deixe de vislumbrar razão nos argumentos do município para questionar a legitimação do autor para a propositura da presente ação civil pública, mas de modo a evitar a anulação da sentença, curvo-me à posição dominante nesta Corte, que, em casos análogos, reconheceu que o estatuto da entidade lhe confere poderes suficientes para representar docentes e especialistas em educação das redes estadual e municipais do Estado de São Paulo em juízo, sem a necessidade de autorização assemblear específica, já que se trata de sindicato e não associação.

Assim, afasto a preliminar.

No mérito, o autor comprova suficientemente, conforme a declaração de fl. 67, subscrita pela Secretária Municipal de Educação, que o município de Pirapora do Bom Jesus não adota a jornada de trabalho dos professores estabelecida na Lei nº 11.738/08, no regime de 2/3 de atividades interativas com os educandos e 1/3 em atividades extraclasse.

É o que basta para a procedência do pedido.

Em seu art. 2º, § 4º, a Lei estabelece que: “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3(dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”.

Ora, a Lei nº 11.738 foi editada em 2008 – isto é, há quase catorze anos –, não havendo motivos para que ainda não tenha sido implementada, mesmo porque já julgada improcedente em 2011 a ADI nº 4167, ajuizada contra ela.

Assim, de rigor a adequação da jornada de trabalho dos professores da rede municipal, independentemente de razões de ordem orçamentária, que, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não têm o condão de inibir a aplicação da lei.

3. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o município de Pirapora do Bom Jesus a, no prazo de até 60 dias corridos a contar da publicação desta sentença, readequar as jornadas de trabalho dos professores da rede municipal na forma do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, observando os limite de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos e 1/3 sem.

Em razão do resultado do julgamento, condeno o município ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao patrono do réu, verba fixada em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -
CEP 06502-025**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficando **retificado**, no ponto, o valor atribuído à causa, de aleatórios R\$ 100.000,00 para os R\$ 1.000,00 de praxe, sobretudo se se considerar que o pedido não tem conteúdo econômico imediato.

P.R.I.C.

Santana de Parnaíba, 09 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0132/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/03/2024. Considera-se a data de publicação em 13/03/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Luiz Alberto Leite Gomes (OAB 359121/SP)

Teor do ato: "3. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o município de Pirapora do Bom Jesus a, no prazo de até 60 dias corridos a contar da publicação desta sentença, readequar as jornadas de trabalho dos professores da rede municipal na forma do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, observando os limite de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos e 1/3 sem. Em razão do resultado do julgamento, condeno o município ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao patrono do réu, verba fixada em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficando retificado, no ponto, o valor atribuído à causa, de aleatórios R\$ 100.000,00 para os R\$ 1.000,00 de praxe, sobretudo se se considerar que o pedido não tem conteúdo econômico imediato. P.R.I.C. Santana de Parnaíba, 09 de março de 2024."

Santana de Parnaíba, 12 de março de 2024.